



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Recurso nº : 145687
Matéria : COFINS – Exs.: 2000 a 2004
Recorrente : A.M. EVENTOS S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.478

PAF - NULIDADES - A procedência da acusação fiscal revela-se pela própria clareza com que se apresenta a infração cometida - cálculo de tributos e contribuições federais tendo como base receita bruta inferior à realmente auferida, cujo montante e natureza foram informadas pela própria fiscalizada. Face a tão singela constatação, ainda que a descrição dos fatos e o enquadramento legal tenham sido lançados pela fiscalização de forma sucinta, não há nulidade se a pessoa jurídica demonstra, desde a impugnação, ter entendido perfeitamente o fundamento da exigência e dela se defendeu amplamente.

COFINS - RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Deve ser exigida de ofício a COFINS paga ou declarada a menor em decorrência da utilização de receita bruta menor que a efetivamente auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.M. EVENTOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Acórdão nº : 107-08.478

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Acórdão nº : 107-08.478

Recurso nº : 145687
Recorrente : A.M. EVENTOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário de Fls. 204/206 interposto com o escopo de reformar o acórdão DRJ/RPO nº 7.334 de 25/02/2005, Fls. 189/192, que mantivera a exigência de crédito tributário relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, perfazendo a época da autuação o total de R\$ 345.228,05 inclusos juros de mora e multa de ofício.

Observe-se que o presente processo guarda relação direta com o processo nº 10820.002069/2004-18 relativo ao IRPJ, sendo dele decorrente.

Tendo em vista tal decorrência, tanto a defendente quanto o Colegiado *a quo* remetem suas respectivas razões de insurgência e de decidir aos termos do processo acima referido e tido como principal.

Sendo certo que nada de específico quanto ao tributo em questão (COFINS) fora alegado e que o teor deste julgamento está intimamente condicionado a decisão proferida no principal, adoto o relatório do primeiro como se deste fosse.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Acórdão nº : 107-08.478

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

No Processo nº 10820.002069/2004-18 relativo ao IRPJ, restou assentado no Acórdão resultante do seu julgamento:

“Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

É verdade que a descrição dos fatos lançada nos Autos de Infração foi franciscana, mas suficiente para que o contribuinte entendesse perfeitamente a acusação que lhe foi feita, qual seja: apurou e declarou tributos e contribuições federais em valores inferiores aos devidos em função das receitas escrituradas.

A base de cálculo utilizada pela fiscalização, demonstrada às fls. 14 a 19 tem origem na receita informada pela própria fiscalizada nos Demonstrativos de fls. 114 a 128. O regime de tributação eleito pela fiscalizada foi respeitado.

Em suma, a fiscalização mostrou claramente que houve apuração e declaração de valores inferiores aos devidos. Tão singela, clara e importante constatação dispensou a fiscalização de buscar mais motivos para a infração.

Embora com a ressalva de que “no escuro, tenta se defender de arma perfurocortante manejada por agressor desatinado”, a recorrente mostra, desde a impugnação, que sabe exatamente os motivos que levaram a fiscalização a formalizar exigências suplementares nos anos-calendário de 1999 a 2003.

Não vislumbro, portanto, cerceamento do direito de defesa a tornar nulos os lançamentos.

Como que numa ação incidental, a autuada vem defendendo que as receitas de sua atividade não decorrem da prestação de serviços, como informado por ela mesma à Receita Federal e em atendimento à fiscalização.

Entende que cabia ao fisco interpretar os contratos de exclusividade que celebrou com o Sindicato Rural de Araçatuba (SIRAN) para a organização da tradicional exposição de animais daquela cidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Acórdão nº : 107-08.478

apontar em qual das hipóteses legais se enquadra seu caso, uma vez que suas receitas provem da organização dos eventos anuais.

Sustenta, interpretando o art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que suas receitas não decorrem da venda de bens, nem do preço dos serviços prestados, mas sim de resultados auferidos em operações de conta alheia, o que levaria a aplicação do percentual de presunção do lucro previsto no art. 518 do RIR/99.

Para fundamentar sua tese - de que não presta serviços - a recorrente afirma:

"Qual seria o preço dos serviços prestados ao SIRAN, que este teria pago nos anos-calendário alcançados pelo auto de infração? Nenhum. Ao contrário. Todos os contratos firmados estabelecem a obrigação de a ora recorrente pagar quantia certa ao SIRAN [...]. Ademais são todos contratos de risco: se não há receita, não há resultado, fica a recorrente com o prejuízo. Isso, obviamente, não ocorreria se o contrato fosse de prestação de serviços. Prestado o serviço avençado, seria devida a remuneração, independentemente do êxito do evento."

Claro que ela não presta serviço ao SIRAN - deste ela adquiriu os direitos de organização e exploração do evento festivo - ela presta serviço de criação de condições logísticas para que o evento se realize e de entretenimento ao público em geral.

É daí que vem sua receita, dos expositores, dos comerciantes que se estabelecem no recinto e, principalmente, do público visitante e apreciador dos shows, enquadrando-se tal atividade na clássica definição de serviço, qual seja: produto da atividade humana destinado à satisfação de necessidades, mas que não apresenta o aspecto de um bem material.

Se é da prestação de serviços que provem suas receitas, correto o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) aplicado pela fiscalização como previsto no artigo 519 do RIR/99, citado no embasamento legal do Auto de Infração.

Repilo, por incabível, a tese da recorrente de que suas receitas provem de "resultado auferido nas operações de conta alheia". Ora, basta uma lida nas cláusulas dos contratos anexados por cópia aos autos para se ver, sem dificuldade alguma, que toda a organização para a realização dos eventos correram por sua conta e risco, cabendo-lhe toda a renda apurada nas bilheterias e das demais fontes.

Face ao exposto, afasto as alegações de nulidade e nego provimento ao recurso."

A exigência de que trata o presente processo é de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a diferença entre a



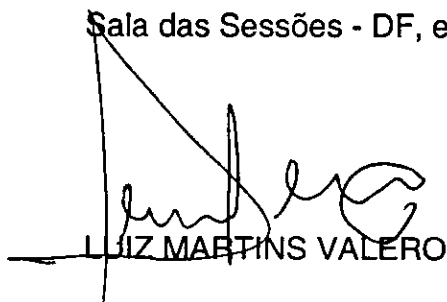
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002071/2004-89
Acórdão nº : 107-08.478

receita bruta utilizada pela empresa e a apurada pela fiscalização, decorrente portanto do julgamento do IRPJ.

Face ao exposto, afasto as alegações de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO